

‘Processo Administrativo nº 127/2019
Modalidade pregão presencial nº 047/2019
Registro de Preço:036/2019

Vistos etc,

Trata-se de processo de licitação, na modalidade pregão, para registro de preços, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a contratação de empresa para aquisição de fraldas descartáveis geriátricas, destinadas aos pacientes do SUS, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.716/95.

Instaurado, processado e publicado, participaram, ao todo 07 (sete) empresas: CIRÚRGICA MAIS SAÚDE EXPRESS LTDA, DOMINUS COMÉRCIO EIRELI LTDA, DRAGASUL MINERAÇÃO EIRELI -ME, FARMA 2 PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, MARIA CLARICE VILAS BOAS RIBEIRO E CIA LTDA, MARIA VICTÓRIA PEREIRA VILELA, PAMP & VAND COMÉRCIO VAREJISTA.

Na sessão de julgamento de 14/05/2019, para recebimento e abertura dos envelopes de propostas e documentação das empresas acima referidas, as mesmas foram credenciadas.

A pregoeira declarou desclassificada a empresa **DOMINUS COMERCIO EIRELI-ME**, por apresentar preço global superior ao estabelecido no Edital.

Questionados sobre a intenção de interpor recurso sobre algum fato ou decisão da pregoeira a empresa **DRAGASUL MINERAÇÃO EIRELI-ME**, manifestou a intenção de interpor recurso por discordar da apresentação de amostras pela empresa **PAMP & VAMD -COMÉRCIO VAREJISTA LTDA**, em substituição ao catálogo.

Foram apresentadas razões escritas e não houve apresentação de contra razões ao recurso. Analisei os argumentos do recurso concluindo



pela **IMPROCEDÊNCIA** das alegações da empresa recorrente, senão vejamos:

RECURSO INTERPOSTO POR DISCORDÂNCIA DA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA EM SUBSTITUIÇÃO AO CATÁLOGO

A empresa **DRAGASUL MINERAÇÃO EIRELI-ME**, apresentou razões ao recurso interposto por discordar da apresentação de amostra do produto em substituição ao catálogo, ressaltando que não havia previsão editalícia para isso.

O julgamento das propostas foi realizado em conformidade com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendendo assim a objetividade e celeridade que são necessários para a Administração pública atender suas demandas, bem como a análise imparcial e objetiva dos catálogos e amostras.

Apesar de não constar no edital a possibilidade de apresentação de amostras, quando da exigência apenas dos catálogos, tal medida é imposta para privilegiar o Princípio da Economicidade para o licitante, posto que o exime de ter um gasto preliminar, sem mesmo ter certeza se sagraria vencedor do certame. Ocorre, porém, que, ao admitir que a falta da apresentação do catálogo referente ao item guerreado, fosse substituído pela amostra, a pregoeira e equipe de apoio sanaram o problema de forma célere e, conseqüentemente, aprovaram o que estava em conformidade com o objetivo do certame.

Constatamos frequentemente decisões do TCU que prestigiam a adoção do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza,

segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Nesse sentido, constato que o formalismo moderado ressalta a ponderação entre o Princípio da Eficiência e o da Segurança Jurídica, objetivando atingir o cumprimento do Art.3º da Lei nº8.666/93, qual seja, a garantia da proposta mais vantajosa.

Nesse diapasão, ressalto que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. **Trata-se de solução a ser tomada a partir de um conflito de princípios.**

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Assim, os certames devem ser sempre pautados de ponderação, posto que o mesmo é um meio legal de atendimento às necessidades públicas e na maioria das vezes prementes, não detendo-se a beligerâncias entre licitantes, que querem tumultuar as sessões e causar desconforto.

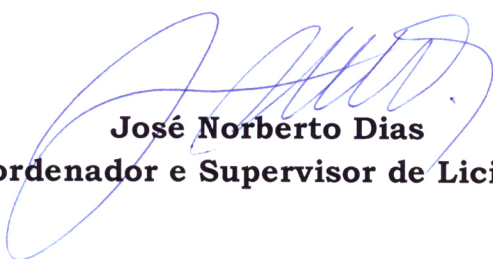


Entendo, portanto, que a manifestação da equipe de apoio do certame que procedeu a aceitação da amostra em substituição ao catálogo, está totalmente adstrita aos termos da legislação e pautada nos entendimentos dos Tribunais.

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública e pautada nos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, eficiência, segurança pública e celeridade, **julgo IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa, devendo ser homologado o certame e adjudicado às empresas vencedoras.

Registre-se; Intime-se; e, Cumpra-se.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 28 de maio de 2019.


José Norberto Dias
-Coordenador e Supervisor de Licitação-